



5503

Martin

PUBLICADO EM 12 106 119

Em 12 / 04 /2019

Presidente

DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Joviânia e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB de Joviânia, (Anexo I), que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas.
- **Art. 2º**. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:
 - I abastecimento de água potável;
 - II esgotamento sanitário;
 - III drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, incluindo a sua Gestão Integrada.
- V Outras estruturas e serviços definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.
- Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.
- Art. 4°. Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Joviânia.

Ties

Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Lic

Em: 13/05/19 As: 10: 50 hrs.

16250230



Parágrafo único - Para o alcance do objetivo geral, fica estabelecido os objetivos específicos conforme definido no Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Art. 5°. A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei e no Plano, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Joviânia, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.
- **Art. 6º**. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:
- ${
 m I}$ ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;
- II promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;
- III receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a Agência Reguladora competente.
- **Art. 7**°. Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.
- Art. 8°. Fica designado o Conselho Municipal do Meio Ambiente como Órgão Colegiado responsável pelo controle social dos serviços de saneamento básico do Município.
- Art. 9°. O PMSB de Joviânia deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

JESA



- § 1º. A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada obedecendo aos critérios e procedimentos estabelecidos neste, bem como conforme disposto na legislação atinente a presente matéria, Legislação Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, bem como legislação que vier a suprir esta.
- § 2º. A Proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
- I das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;
- II do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.
- § 3º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.
- \S 4°. A revisão de que trata o caput deste artigo, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.
- § 5º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.
- **Art. 10**. Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.
- Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a:
- I Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

nis /



- III Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- V Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VI Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
 - VII Estudos e projetos de saneamento;
- VIII Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
- IX Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- X Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
- XI Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
- XII Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;
- XIII Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal;
- XIV Outras ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - XV Ações aprovadas pelo respectivo Conselho Municipal.
- Art. 12. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:
- I 3% (três por cento) mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, nos termos do Contrato a ser firmado com o Município de Joviânia;
 - II Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
 - III Dos créditos adicionais a ele destinados;

183



- IV Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- ${f V}$ Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - VI De outras receitas eventuais;
- VII Outras fontes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico.
- **§** 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.
- § 3º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.
- **Art. 13.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja fiscalização a este será exercida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- § 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.
- **Art. 14**. Constitui o Plano de Saneamento Básico do Município de Joviânia, o documento inserido no Anexo I desta Lei.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 16. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de Abril de 2019.

MAX PEREIRA BARBOSA

-Prefeito-